



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.113/0001-73
GABINETE DO PREFEITO

LEI n. 799/2018

DATA: 21 DE MARÇO DE 2018.

“ ALTERA ART. 3º E TABELA ANEXA DA LEI 398/2004 QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA – MT A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA CUSTEIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Ribeirão Cascalheira, Estado de Mato Grosso, por seus legítimos representantes APROVOU e eu, Reynaldo Fonseca Diniz, Prefeito Municipal, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica alterado o Art . 3º - de Lei Municipal 398 de 23 de dezembro de 2004, que passa a vigorar com o seguinte teor:

“Lei 398/2004

...

Art. 3º - As isenções (Zona Rural) e cobranças das taxas e CIP (terrenos Baldios e sem edificações) serão determinados conforme incisos abaixo relacionados:

I - Estão isentos da contribuição de Iluminação Pública, os consumidores localizados na área rural.

II Serão cobrados dos terrenos baldios (sem edificações e/ou não dotados de ligações regular de energia elétrica) localizados na área urbana deste Município, uma Alíquota de 80% da Tarifa Convencional de Energia – Iluminação Pública, conforme reajuste Tarifário Anual aplicado pela Agencia Nacional de Energia Elétrica (Aneel) à Energia Mato grosso Distribuidora de Energia S.A.

§ 1º - O pagamento da CIP para Imóvel a que alude o inciso II deste artigo será cobrado em cota única e vencerá na data de vencimento do IPTU de cada exercício correspondente.

§ 2º - Não sendo realizado o pagamento conforme §1º deste artigo o montante será inscrito em correção monetária, nos termo da Legislação Tributaria Municipal.

...”

Art. 2º – A tabela anexa da Lei 398/2004 a partir da Presente data passa a vigorar com os seguintes valores e percentuais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.113/0001-73

GABINETE DO PREFEITO

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP ALÍQUOTA A SER APLICADA SOBRE A TARIFA DE CONSUMO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Consumo Kw mensal	Alíquota Classe residencial	Alíquota Comercial/industrial
0 - 15	0,5 %	1,5 %
16 - 30	1 %	2,5 %
31 - 50	1,5%	3,5 %
51 - 100	3 %	7 %
101 - 150	4,5 %	8,5 %
151 - 200	6 %	10 %
201 - 300	7,5 %	11,5 %
301 - 400	9 %	13 %
401 - 500	10,5	14,5 %
501 - 600	12 %	16 %
601 - 700	13,5 %	17,5 %
701 - 800	15 %	19 %
801 - 900	16,5 %	20,5 %
901 - 1000	18 %	22 %
1001 - 1100	19,5 %	23,5 %
1101 - 1200	21 %	25 %
1201 - 1300	22,5 %	26,5 %
1301 - 1400	24 %	28 %
1401 - 1500	25,5 %	29,5 %
1501 - indeterminado	27 %	31 %

Art. 3º - Os demais artigos pertencentes à Lei 398/2004, que aqui não foram mencionados permanecerão inalterados.

Art. 4º - Esta lei entrara em vigor no primeiro dia do mês subsequente à sua aprovação

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM, 21 DE MARÇO DE 2018.**

REYNALDO FONSECA DINIZ
Prefeito Municipal